

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COLEDA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 112/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90033/2026

RECORRENTE: GTA TURISMO LTDA.

RECORRIDA: ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA

ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA, qualificada nos autos do certame em epígrafe, por meio de seus representantes, vem, com o devido acatamento e respeito, perante esta Douta Comissão de Licitações, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GTA TURISMO LTDA.**, igualmente qualificada, em face da decisão que a classificou para o Item 44 (Rota 9) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, o que faz com supedâneo nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente, GTA TURISMO LTDA., insurge-se contra a habilitação e classificação da ora Recorrida, ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA, para a execução do objeto do Item 44 (Rota 9), sob a alegação central de que haveria uma suposta e insuperável incompatibilidade de horários e sobreposição de trechos com a Rota 6, a ser por si operada. Para tanto, fundamenta sua tese na existência de um precedente administrativo (Processo nº 061/2026), no qual se discutiu a concomitância de operações em outra localidade (Região do Pimenta – Rota 7), pugnando pela aplicação do mesmo critério técnico ao presente caso para desclassificar a proposta da Recorrida. Aduz que a coincidência de trajetos nos quilômetros iniciais e a proximidade de horários configurariam um "risco pontual", violando, em sua perspectiva, a segurança e a logística exigidas no Termo de Referência. Por fim, imputa à Recorrida um padrão de comportamento predatório

e pleiteia, com base em tais alegações, a reforma da decisão para que seja declarada a sua desclassificação.

Contudo, como se demonstrará de forma exaustiva, as razões recursais carecem de fundamento fático e jurídico, representando uma tentativa manifestamente infundada de subverter o resultado legítimo do certame, devendo, por conseguinte, ser integralmente rechaçadas por esta criteriosa Administração.

II. DA REALIDADE FÁTICA E DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL

II.1. Da Inexistência de Conflito de Horários – Análise Pormenorizada

O fulcro do argumento da Recorrente reside na premissa equivocada de que haveria um choque de horários entre a operação da Rota 9 (a cargo da Recorrida) e a Rota 6 (a cargo da Recorrente). Tal afirmação não apenas destoia da realidade operacional como ignora por completo os dados objetivos que regem a execução dos serviços. A Recorrida, com base em sua experiência prévia na execução de rotas de transporte escolar neste município, possui um planejamento logístico preciso, que elide por completo qualquer possibilidade de interferência ou risco. Os horários de operação da Rota 9 são claros e foram estabelecidos para garantir a máxima eficiência e segurança, sendo absolutamente distintos e não concorrentes com os horários de outras linhas.

Especificamente, o planejamento da Recorrida para a Rota 9 contempla os seguintes períodos de operação: o transporte matutino, que se encerra com a chegada dos alunos à unidade escolar, possui um ciclo com horário de saída da escola às **11h20min**, com previsão de término do desembarque de todos os alunos em suas respectivas residências às **12h15min**. Por sua vez, o ciclo vespertino se inicia com a saída da escola às **16h05min**, com o término da rota projetado para as **16h45min**. É imperativo destacar um fato de crucial importância omitido pela Recorrente: a rota em questão foi otimizada, sofrendo uma redução de 10 quilômetros em seu percurso total, passando de 75 km para os atuais **65 km**. Esta alteração logística implica, por consequência direta e inafastável, uma redução

proporcional no tempo total de execução, o que torna as estimativas de término aqui apresentadas ainda mais conservadoras, solidificando a certeza de que não haverá qualquer encontro com os veículos da Recorrente.

III. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

III.1. Da Inaplicabilidade do Precedente Administrativo e da Distinção dos Casos (Distinguishing)

A Recorrente evoca a decisão proferida no Processo nº 061/2026, de 28 de maio de 2026, como um suposto precedente vinculante que impor a desclassificação da Recorrida. Trata-se de uma manobra argumentativa falaciosa, que ignora o princípio basilar da análise administrativa de que cada caso deve ser avaliado conforme suas próprias peculiaridades. A tentativa de transpor mecanicamente uma decisão proferida em um contexto fático distinto – referente à Rota 7, na região do Pimenta – para a situação atual da Rota 9, na região do Manja, configura um erro crasso de enquadramento. As condições de tráfego, a topografia, a malha viária e, principalmente, a configuração dos horários e percursos são elementos específicos de cada rota e não podem ser generalizados.

O princípio da coerência administrativa, invocado pela Recorrente, não significa a aplicação cega e autômata de decisões pretéritas, mas sim a manutenção de uma linha de fundamentação lógica e isonômica, o que implica, necessariamente, tratar situações desiguais de forma desigual. No caso em tela, a situação fática é manifestamente diversa daquela que ensejou a decisão no Processo nº 061/2026. Lá, a Administração Pública pode ter identificado, com base em parecer técnico específico para aquela rota e naqueles horários, um risco real e concreto. Aqui, como demonstrado à saciedade, tal risco é inexistente. A sobreposição de horários não se verifica. A logística de cada operação é autônoma e não concorrente. Aplicar o mesmo resultado a cenários fáticos antagônicos seria, paradoxalmente, uma violação da isonomia e da razoabilidade, e não uma afirmação da coerência. A decisão anterior não pode servir de escudo para justificar uma injustiça no presente certame.

III.2. Da Oferta de Solução Alternativa e da Demonstração de Boa-Fé (Princípio da Flexibilidade e da Executabilidade do Contrato)

Ainda que a tese recursal se baseasse em alguma verdade – e, como já exaustivamente demonstrado, não se baseia –, a Recorrida, em um gesto de máxima boa-fé e compromisso com a execução contratual, se coloca à inteira disposição desta Administração para, caso se entenda remotamente necessário, adotar medidas adicionais para dirimir qualquer preocupação residual. A principal alegação da Recorrente parece gravitar em torno da pessoa da Sra. Rosângela Rodrigues Miranda como condutora. Nesse sentido, a Recorrida informa que possui plenas condições de alocar um motorista diverso para a execução específica da Rota 9.

Esta oferta de solução alternativa, que a Recorrida apresenta *ad cautelam* por mero apego ao debate, demonstra de forma cabal seu compromisso com a solução e com o interesse público. A possibilidade de designar outro profissional para a condução do veículo faz cair por terra, de maneira definitiva, todo o arcabouço argumentativo da Recorrente, que se fia em uma suposta e pessoal incompatibilidade. Isso evidencia que o objetivo da Recorrida não é o confronto, mas sim a prestação eficiente do serviço público contratado. A flexibilidade e a capacidade de adaptação para garantir a perfeita execução do contrato são qualidades que devem ser valorizadas pela Administração, e não punidas com uma desclassificação sumária e injusta, como pleiteia a Recorrente.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrida, ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA, requer a esta Douta Comissão de Licitações e ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

a) O recebimento e o processamento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;

- b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GTA TURISMO LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que classificou a empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA para o Item 44 (Rota 9) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, por ser a medida que se alinha aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- c) A consequente adjudicação do objeto do Item 44 (Rota 9) à Recorrida e a subsequente homologação do certame, para que se possa dar início à prestação dos serviços com a urgência que o transporte de alunos requer.

Termos em que, pede deferimento.

Piranga/MG, 14 de julho de 2026.

ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA

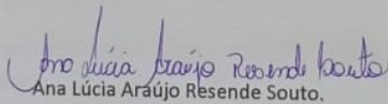
DECLARAÇÃO APAE



Escola Especial "Vida e Esperança" - APAE – Piranga
Portaria nº 1664/2012
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piranga
CNPJ: 07.368.336/0001-50
Rua Esmeralda n° 281 – Bairro: Margarida Cruz– CEP: 36.480-000
Tel. (031)9.9787-8711
apaepirangamg@gmail.com

Declaro para os devidos fim que a aula da Escola "Vida e Esperança" (APAE-PIRANGA)
Começa no turno da tarde 12:30hs e termina às 16:50hs.

Piranga, 13 de julho 2026.


Ana Lúcia Araújo Resende Souto.

—
Ana Lúcia A. R. Souto
Secretária da E. Especial Vida e Esperança
Autorização 910190